

Art. 3.º Que todo o serviço de movimento deixe de ficar dependente do Parque Automóvel Militar, e fique a cargo da Garage Militar; devendo ser entregue a esta todo o material de circulação que conste das dotações fixadas pelo Ministério da Guerra.

Art. 4.º Que o pessoal da Garage fique constituído pelo seguinte:

1 Director—capitão de engenharia.

3 Officiais de serviço—subalternos de engenharia ou de qualquer arma ou serviço que possuam o boletim de condutor de viaturas automóveis.

1 Tesoureiro—subalterno de administração militar.

Uma secção da companhia de automobilistas e outra da companhia de artífices automobilistas com a composição que for julgada mais conveniente.

O Conselho Administrativo da Garage ficará constituído pelo director da Garage (presidente), subalterno mais antigo (vogal) e subalterno de administração militar (tesoureiro).

Art. 5.º Que o Conselho Administrativo tenha a gerência dos seguintes fundos:

a) Verba orçamental que lhe for destinada;

b) Importâncias dos fornecimentos feitos de material de consumo e de pequenas reparações feitas nas viaturas a seu cargo.

Art. 6.º Que para o próximo ano económico a dotação orçamental seja deduzida da do Parque Automóvel Militar nos seguintes termos:

Total da verba de material de consumo;

Total da verba de materiais de construção;

Um terço da verba de expediente, biblioteca, etc.;

Metade da verba de conservação e renascimento de material;

Metade da verba de reparações e aquisição de material;

Total da verba de renda da garage de Lisboa;

Metade da verba destinada a pagamento de vencimentos de pessoal.

Art. 7.º Que todo o material de consumo para viaturas automóveis, matérias primas para pequenas reparações e sobressaleiros seja adquirido directamente pela Garage Militar, tendo a preferência nestes fornecimentos o Parque Automóvel Militar.

Art. 8.º Que todas as grandes reparações no material de circulação sejam feitas de preferência pelo Parque Automóvel Militar, devendo as viaturas avariadas recolher imediatamente ao mesmo Parque, o qual as substituirá, no acto da entrega, por outras da mesma categoria. Todas as reparações ligeiras serão feitas na Garage Militar, para o que poderá contratar o pessoal artífice civil necessário, quando a companhia de artífices automobilistas não o possa fornecer.

Art. 9.º Que o Parque Automóvel Militar fique autorizado a efectuar trabalhos nas suas oficinas para a indústria particular por forma a não prejudicar o serviço do Ministério da Guerra.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Xavier Correia Barreto.*

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 8:320

Sendo indispensável, em virtude do decreto n.º 7:710, de 17 de Setembro de 1921, que no fim do actual ano lectivo fiquem estabelecidas as normas a seguir, em harmonia com os novos cursos do Instituto Profissional dos

Pupilos do Exército, para a promoção dos alunos aos postos de primeiros e segundos sargentos de infantaria: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, as seguintes disposições a introduzir no regulamento daquele Instituto:

1.º Para o exame do curso de primeiros sargentos de infantaria, professado no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, é indispensável a aprovação em qualquer dos cursos especializados, professados no mesmo Instituto.

2.º Para o exame do curso de segundos sargentos de infantaria, professado no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, é indispensável a aprovação no curso geral professado no mesmo Instituto.

3.º Os alunos só farão o exame de segundos sargentos de infantaria se não puderem concluir qualquer dos cursos especializados por motivo de terem atingido o limite de idade fixado para a frequência do Instituto.

4.º Os exames de primeiros sargentos de infantaria só se realizam depois de concluídos os tirocínios exigidos para os cursos especializados.

5.º O limite de idade para a frequência do Instituto é fixado aos 21 anos.

6.º Ficam revogados os artigos 94.º e 95.º do decreto n.º 5:142, de 5 de Fevereiro de 1919.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, em 12 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Xavier Correia Barreto.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

O *modus vivendi* assinado em Lisboa em 30 de Janeiro de 1922 entre os Representantes dos Governos Português e Francês é prorrogado pelo espaço de um mês, ficando entendido que o Governo da República Portuguesa se compromete, dentro desse prazo de um mês, a apresentar ao Parlamento, e a fazer todos os esforços para que seja aprovada uma proposta de lei autorizando-o a melhorar a situação da marinha mercante das nações com as quais Portugal conclua tratados de comércio ou acordos provisórios da mesma natureza.

Por seu lado, o Governo da República Francesa aceita reduzir a três meses o prazo de validade das novas licenças de importação de vinhos do Porto e da Madeira concedidas na conformidade do *modus vivendi* de 30 Janeiro.

As licenças que caducarem serão sucessivamente atribuídas a outras firmas até a sua completa utilização.

Lisboa, 31 de Julho de 1922.—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

Le *modus vivendi* signé à Lisbonne le 30 Janvier 1922 entre les Représentants des Gouvernements Français et Portugais est prorogé pour une durée d'un mois; étant entendu que le Gouvernement de la République Portugaise s'engage dans ce délai d'un mois à présenter au Parlement, et à faire tous les efforts pour en obtenir l'approbation, un projet de loi l'autorisant à améliorer la situation de la marine marchande des nations avec lesquelles le Portugal réalisera des traités de commerce ou des arrangements provisoires de la même nature.

De son côté le Gouvernement de la République Française accepte de réduire à trois mois la durée des nouveaux permis d'importation des vins de Porto et de Madère accordés en conformité du *modus vendi* du 30 Janvier.

Les permis périmés seront successivement attribués à d'autres maisons jusqu'à leur entière utilisation.

Lisbonne, le 31 Juillet 1922. — C. E. Bonin.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 8 de Agosto de 1922. — O Director Geral, A. de Oliveira Soares.

Decreto n.º 8:321

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, determinar que o consulado de 2.ª classe em Lyon fique tendo por circumscrição os departamentos do Rhodano e de Allier.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Lei n.º 1:310

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos chefes de conservação de 2.ª classe dos serviços de obras públicas do Ministério do Comércio e Comunicações são assim fixados:

Vencimentos de categoria . .	520\$00
Vencimentos de exercício . .	120\$00
	<u>640\$00</u>

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Eduardo Alberto Lima Basto.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Comissão de Importação de Mercadorias Inglesas

Secretaria

Decreto n.º 8:322

Tornando-se necessário definir rigorosamente as condições em que deve ser paga a comissão semestral de 1 e $\frac{3}{8}$ estabelecida sobre os créditos abertos a favor dos importadores respectivos por conta do crédito de £ 3:000.000; Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:272, de 26 de Maio último:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A comissão de 1 e $\frac{3}{8}$, a cargo dos importadores, somente deverá ser paga à medida que vão che-

gando as mercadorias, incidindo sobre a factura, valor da data de pagamento em Inglaterra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Albano Augusto de Portugal Durão — Eduardo Alberto Lima Basto.

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 8:323

Tendo em atenção o que ao Governo foi representado pela Administração Geral do Porto de Lisboa, não só acerca da conveniência de coligir num único diploma tudo quanto diga respeito às tarifas da exploração do porto de Lisboa, com todos os aditamentos, aclarações e rectificações que a prática tem aconselhado, como também relativamente à necessidade de habilitar a referida Administração Geral a poder ocorrer aos vários agravamentos de despesa com o seu pessoal e material, e ainda com o fim de simplificar a compreensão e aplicação das mesmas tarifas:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São aprovadas as novas tarifas a aplicar na exploração do porto de Lisboa, as quais baixam, com o presente decreto, assinadas pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, devendo entrar em vigor no próximo dia 16 de Agosto de 1922.

Art. 2.º A partir da mesma data, e enquanto subsistirem as razões que determinaram a aplicação de sobretaxas, exceptuando as taxas aplicáveis aos navios estrangeiros que são cobradas em ouro, continuará a incidir sobre as restantes tarifas, constantes deste decreto, a sobretaxa de 200 por cento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário, nomeadamente o disposto nos decretos: n.º 3:860, de 22 de Fevereiro de 1918, n.ºs 5:911 e 5:944, de 27 de Junho e 5 de Julho de 1919, n.ºs 6:447 e 7:089, de 7 de Março e 4 de Novembro de 1920, e n.º 7:679, de 8 de Agosto de 1921.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Albano Augusto de Portugal Durão — Eduardo Alberto Lima Basto.

Tarifas da Administração do Porto de Lisboa

Disposições gerais

1) A unidade de aplicação das taxas — quando estas não forem por hora ou por número de volumes, ou quando não seja feita indicação especial em contrário — será 100 quilogramas ou decímetros cúbicos, arredondando-se sempre para a centena seguinte o peso ou cubagem a taxar, quando não perfaça uma centena exacta.

2) Quando a aplicação das taxas for por hora, entende-se que é devido o pagamento correspondente a uma hora de serviço desde que esta comece a decorrer ou ser contada.

3) Quando se trate de serviços que, de qualquer modo, envolvam mão de obra, e sejam executados aos domingos durante as horas normais que estiverem em vigor na Administração do Porto de Lisboa, ou em dias de semana fora das referidas horas, serão as taxas aumentadas de 50 por cento.